O CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Amanda Duarte Marcos*

Graduada em Direito pela Universidade Iguaçu – Campus V. UNIG/Itaperuna.

Eden Gattas Lyra*

Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade Iguaçu – Campus V (UNIG); Pós-graduado em Direito Civil, Processual Civil e Direito Empresarial; Orientador de trabalho de conclusão de curso; Analista Judiciário da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

RESUMO

O BPC (Benefício de Prestação Continuada) é um benefício garantido pela Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, destinado à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Com a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi inserido no ordenamento jurídico pátrio um novo conceito de pessoa com deficiência, alterando, assim, a definição prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, reguladora do BPC. O presente trabalho buscou apresentar as mudanças no conceito de pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial; evidenciar a diferença entre incapacidade e deficiência; e verificar se a análise da deficiência pelos órgãos judiciários guarda compatibilidade com as atualizações legislativas. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, através de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, revelando que alguns operadores do direito não têm observado as modificações da lei ao aplicá-la ao caso concreto, causando graves prejuízos àqueles que buscam ter seu direito ao benefício reconhecido.

Palavras-chave: Assistência Social; Benefício de Prestação Continuada; LOAS; Estatuto da Pessoa com Deficiência.

ABSTRACT

The Continuous Benefit Programme (BPC) is a pension established in the 1988 Federal Constitution, which consists in a monthly payment of minimum wages to the elderly and persons with disabilities who have no means to provide for their own maintenance or to have it provided by the family. With the ratification of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities and the advent of the Statute on Persons with Disabilities, a new concept of persons with disabilities was inserted in the national legal system, changing the definition established by the Organic Law of Social Assistance (LOAS), responsible for the regulation of BPC. The purpose of this article is to present the changes that occurred in the concept of persons with disabilities; to expose the difference between incapacity and disability; and to verify if the analysis of disability made by the judiciary is compatible with the legislative amendments. For that we used the deductive reasoning, through bibliographic research and jurisprudential analysis, revealing that some legal practitioners have not been observing the changes of the law when applying it to individual cases, causing serious damage to those who seek to have their right to the benefit recognized.

Keywords: Social Assistance; Continuous Benefit Programme; LOAS; Statute on Persons with Disabilities.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal garante, em seu artigo 203, inciso V, um benefício mensal, no valor de um salário mínimo, aos idosos e aos portadores de deficiência que não possuírem meios de prover sua própria manutenção, ou de tê-la provida pela família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988). Regulamentando tal garantia, sobreveio a Lei n. 8.742/1993, chamada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (BRASIL, 1993), que instituiu o Benefício de Prestação Continuada e estabeleceu os critérios para sua concessão, manutenção e cessação.

Com relação aos segundos destinatários, em sua redação original, a LOAS estabeleceu que, para ser enquadrado no conceito de deficiência, o indivíduo deveria estar incapacitado para laborar e para exercer as atividades básicas do cotidiano (incapacidade para a vida independente). Atualmente, devido à ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2008) e o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), o §2º do art. 20 da LOAS (BRASIL, 1993) considera como pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; conceito este mais abrangente que o primeiro, abarcando uma quantidade maior de possíveis beneficiários.

Dada a importância das alterações ocorridas no §2º do art. 20 da LOAS (BRASIL, 1993), objetiva-se, com este trabalho, apresentar a evolução do conceito de pessoa com deficiência, para fins de concessão e manutenção do benefício assistencial; evidenciar a diferença entre incapacidade e deficiência; e verificar se o novo conceito de pessoa com deficiência (PcD), estabelecido pelos diplomas legais mencionados, está sendo aplicado de maneira satisfatória no território brasileiro. Para tal, foram utilizadas as obras de estudiosos como, Fábio Zambitte Ibrahim (2018), Marisa Ferreira dos Santos (2019), dentre outros do ramo do direito previdenciário. Buscou-se, também, embasamento em leis, especialmente na Lei n. 8.742/1993 (BRASIL, 1993), na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), e em decisões judiciais.

O trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, empregando o método dedutivo, e, para fins de organização e melhor compreensão por parte do leitor, foi dividido em cinco tópicos. Após as presentes

considerações, o segundo tópico traz uma visão geral da Seguridade Social, adentrando, em seguida, em um de seus pilares: a Assistência Social, com a apresentação de suas características.

O terceiro tópico é dedicado ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Foram abordadas as principais características do benefício e os requisitos para a sua concessão, bem como as mudanças legislativas que ocorreram através dos anos e as divergências acerca de determinadas disposições legais.

Em sequência, encontra-se o quarto tópico, destinado exclusivamente ao requisito da deficiência. Num primeiro momento, foram estudados os diferentes conceitos de pessoa com deficiência adotados pela LOAS ao longo do tempo. Em seguida, foram apresentadas a definição de "impedimento de longo prazo" e a forma correta de calcular esse período. Por fim, demonstrou-se, através de trechos de decisões judiciais, que alguns operadores do direito, ao analisarem o preenchimento dos requisitos legais no caso concreto, têm utilizado um conceito ultrapassado de pessoa com deficiência, expondo as consequências dessa análise errônea.

Logo após, encontra-se o tópico conclusivo.

2 A SEGURIDADE SOCIAL

Instituída pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a Seguridade Social surgiu no país como um mecanismo de proteção à população contra eventos previsíveis ou não, capazes de comprometer de forma temporária ou definitiva o exercício de atividade laborativa — como, por exemplo, a morte, a velhice, uma doença ou o nascimento de um filho —, garantindo aos atingidos por tais eventos o mínimo necessário à sobrevivência digna, a fim de preservar a dignidade da pessoa humana, direito fundamental que alicerça o Estado Democrático de Direito brasileiro.

O artigo 194 da CF define a Seguridade Social como "um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (BRASIL, 1988). Fábio Zambitte Ibrahim, ao mencionar os ensinamentos de Wladimir Novaes Martinez, ressalta que o dispositivo constitucional mencionado não se trata, tecnicamente, de uma definição, mas sim de uma exposição dos componentes da seguridade. Em seguida, a conceitua como:

A rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna (MARTINEZ apud IBRAHIM, 2018, p. 5).

Trata-se de um sistema de proteção tridimensional, pois abrange três áreas: Saúde, Previdência e Assistência Social. Para ter direito às prestações da previdência social é necessário ser segurado, ou seja, contribuir para o custeio do sistema. Já a saúde é direito de todos, independe de contribuição. Quanto à assistência social, assim como a área da saúde, não depende de contribuição para o custeio do sistema, no entanto, para ter direito às suas prestações deverão ser preenchidos os requisitos previstos em lei (SANTOS, 2019).

Por estar inserida no Título VIII da CRFB/88, destinado à Ordem Social, e tendo em vista o art. 193 da Carta Magna, que estabelece que "a ordem social tem como [...] objetivo o bem-estar e a justiça sociais", a Seguridade Social pode ser entendida como um dos meios pelos quais se pretende atingir tais objetivos (BRASIL, 1988).

2.1 Assistência Social

A Assistência Social, integrante do sistema de proteção tridimensional da Seguridade Social, ao lado da Saúde e da Previdência, encontra-se disciplinada nos artigos 203 e 204 da CRFB/88 (BRASIL, 1988), bem como em lei própria, denominada Lei Orgânica da Assistência Social, ou, como é conhecida popularmente, LOAS (BRASIL, 1993). Conforme preconiza o artigo 1º da referida lei, trata-se de uma "política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade", com o fim de garantir o atendimento às necessidades básicas daqueles que carecem de recursos financeiros (BRASIL, 1993, art. 1º).

Ao contrário da previdência, a obtenção de prestações ou serviços da assistência social independe de contribuição direta à seguridade, sendo garantida constitucionalmente a qualquer pessoa que necessitar (art. 203 da CRFB/88). Consoante as lições de Ibrahim:

o segmento assistencial da seguridade tem como propósito nuclear preencher as lacunas deixadas pela previdência social, já que esta [...] não é extensível a todo e qualquer indivíduo, mas somente aos que contribuem para o sistema, além de seus dependentes. Muitas pessoas não exercem atividades remuneradas, daí serem desprovidas de qualquer condição de

custear a proteção previdenciária. Ao Estado, portanto, urge manter segmento assistencial direcionado a elas (IBRAHIM, 2018, p. 13).

Prevista como um direito do cidadão e um dever do Estado, a assistência social tem seus objetivos, bem como seus princípios específicos, contemplados de forma expressa nos artigos 2º e 4º, respectivamente, da Lei n. 8.742/93, *in verbis*:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

- I a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
- II a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
- III a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão. (BRASIL, 1993, art. 2º e art. 4º)

Amado (2014, p. 52) comenta que os princípios mencionados evidenciam o espírito da assistência social brasileira, "pois este subsistema da seguridade social tem por objetivo realizar as necessidades básicas das pessoas em situação de vulnerabilidade social, buscando restaurar ou preservar a sua dignidade". Cabe ressaltar que a dignidade da pessoa humana, objeto de preservação da assistência social, está prevista no art. 1º, III da CRFB/88 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). Destaca-se, também, que

a Carta Magna inseriu o direito de assistência aos desemparados entre os direitos sociais previstos em seu art. 6º.

Diante do exposto acerca do presente tema, é possível inferir que a assistência social é instrumento fundamental para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; para a garantia do desenvolvimento nacional; e para a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, elencados no art. 3º da CRFB/88 (BRASIL, 1988) como objetivos fundamentais a serem alcançados pela República. Percebe-se, assim, a importância desse subsistema no ordenamento jurídico brasileiro.

3 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família", atribuindo ao legislador ordinário a tarefa de definir as regras do benefício (art. 203, inciso V, CRFB/88). Trata-se, portanto, de uma norma de eficácia limitada, que depende da elaboração de norma infraconstitucional para possibilitar o exercício da garantia constitucional.

Regulamentando tal garantia, sobreveio a Lei n. 8.742/93 – LOAS (BRASIL, 1993), que instituiu o Benefício de Prestação Continuada e estabeleceu os critérios para sua concessão, manutenção e cessação. Além da LOAS, o BPC possui regulamentação no Decreto n. 6.214/2007 (e alterações) (BRASIL, 2007), bem como na Portaria Conjunta MDS/INSS n. 3, de 21 de setembro de 2018 (BRASIL, 2018).

Entre as principais características do BPC estão o caráter personalíssimo e a inacumulabilidade. Por ser de caráter personalíssimo, não gera direito à pensão por morte. Também não está sujeito a descontos de qualquer natureza, nem gera direito ao pagamento de abono anual. Já a inacumulabilidade diz respeito à proibição do recebimento concomitante do benefício assistencial com qualquer outro benefício, seja do âmbito da seguridade social ou não, ressalvadas duas exceções: os benefícios da assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória (BRASIL, 1993, art. 20, §4º).

Por integrar o âmbito da Assistência Social, o BPC não exige contribuição ou filiação ao INSS, bastando a comprovação de residência no Brasil e o preenchimento dos requisitos legais, que serão expostos a seguir.

3.1 Beneficiários: Idoso, a partir de 65 anos, e o Deficiente

Conforme já explanado, o Benefício de Prestação Continuada é um benefício assistencial destinado ao idoso e à pessoa com deficiência (PcD), sendo certo que em ambas as modalidades deve ser comprovada a situação de vulnerabilidade econômica.

No tocante ao requisito etário, cabe mencionar as alterações ocorridas ao longo do tempo. Em sua redação original, a LOAS definiu que a idade mínima de concessão para o idoso seria de 70 anos. A partir de 1º de janeiro de 1998, em virtude da Lei n. 9.720/98, essa idade foi reduzida para 67 anos (BRASIL, 1998). Já em outubro de 2003, com a aprovação do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003), a idade mínima passou a ser de 65 anos, sendo essa a regra válida nos dias de hoje. Assim dispõe o caput do art. 20 da LOAS:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um saláriomínimo mensal à **pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais** que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (**grifo nosso**) (BRASIL, 1993, Art. 20)

No que se refere à pessoa com deficiência, o §2º do mesmo artigo traz a sua conceituação. Vejamos:

§2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 1993, Art. 20, §2º)

Já o §10 do artigo supramencionado apresenta a definição do termo "impedimento de longo prazo", sendo aquele que produz efeitos por, no mínimo, 02 anos (BRASIL, 1993).

O presente assunto será abordado de forma aprofundada em tópico próprio.

3.2 Critério econômico

Desde o ano de 2011, o §3º do art. 20 da LOAS definia como incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita fosse

inferior ao valor de 1/4 do salário mínimo (BRASIL, 1993). Em 2020 foram promovidas duas alterações consecutivas no parágrafo mencionado. A primeira, decorrente da Lei n. 13.981, de março de 2020, elevou o limite da renda para 1/2 (meio) salário mínimo (BRASIL, 2020). Logo em seguida, em abril do mesmo ano, foi promulgada a Lei n. 13.982/20, que retomou o limite de 1/4 do salário mínimo e estabeleceu um prazo durante o qual esse limite deverá vigorar: até o dia 31 de dezembro de 2020 (BRASIL, 2020).

Levando em conta o estado de calamidade pública e a emergência de saúde pública de âmbito internacional causados pelo coronavírus (Covid-19), retratado pela Lei n. 13.979/2020 (BRASIL, 2020), a Lei n. 13.982/2020 (BRASIL, 2020) inseriu na LOAS o art. 20-A, que prevê um método diferenciado de aferição da renda familiar per capita, podendo alcançar o valor de 1/2 salário mínimo nos casos em que fatores sociais estipulados nos parágrafos do mesmo artigo revelem a situação de vulnerabilidade.

Entende-se como família, para o cálculo da renda, aquela "composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (BRASIL, 1993, art. 20, §1º).

O critério econômico já foi objeto de diversos debates no âmbito judicial. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI n. 1.232, julgada em 1998, havia considerado constitucional o critério objetivo do art. 20, §3º da LOAS (na época, renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo). Foi só em abril de 2013, cerca de quinze anos depois, que os integrantes da Corte reconheceram a ocorrência de mutação constitucional, afirmando que a lei, que era originalmente constitucional, passou a ser inconstitucional, em razão das circunstâncias econômicas e sociais do país (STF, 2013).

O Superior Tribunal de Justiça já vinha se posicionando no sentido de flexibilizar o critério objetivo imposto pela lei. Em recurso especial processado como representativo de controvérsia, o STJ assentou que o judiciário brasileiro adota o sistema do livre convencimento motivado, e não o sistema de tarifação legal de provas, "motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado", sob pena de cercear o direito de julgar conferido ao magistrado (STJ, 3ª Seção, REsp n. 1.112.557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/2009).

No ano de 2015, o legislador, acompanhando o entendimento jurisprudencial, acrescentou o §11 ao art. 20 da LOAS, determinando que, para concessão do BPC, "poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento" (BRASIL, 1993).

No mesmo ano, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 79, que prescreve que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. (Turma Nacional de Uniformização, 2015)

Dessa forma, é possível averiguar a condição de hipossuficiência através da verificação da situação fática do requerente, levando em consideração fatores alheios à simples análise da renda obtida pela família.

3.3 Exigências

Em julho de 2016, o Decreto n. 8.805 (BRASIL, 2016) alterou a redação do art. 12 do Decreto n. 6.214/07 (BRASIL, 2007), que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada, introduzindo a necessidade de inscrição dos beneficiários no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Somente com a Medida Provisória n. 871, de 2019 (BRASIL, 2019), convertida na Lei n. 13.846/19 (BRASIL, 2019), é que foi inserido o §12 ao art. 20 da LOAS, dispositivo que incluiu as inscrições nos referidos cadastrados entre os requisitos indispensáveis para a concessão, manutenção e revisão do BPC.

Importa mencionar o §2º do art. 12 do Decreto n. 6.214/07 (BRASIL, 2007), com redação dada pelo Decreto n. 9.462/18 (BRASIL, 2018), que exige a validade da inscrição e a atualização dos dados no CadÚnico, para que o benefício seja concedido ou mantido.

4 CONCEITO DE DEFICIÊNCIA PARA FINS DO BPC

Conforme a redação original do §2º do art. 20 da LOAS, a pessoa com deficiência (PcD) era aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Esse conceito era extremamente restritivo, exigindo que o requerente comprovasse, para ter o benefício

deferido, a impossibilidade de exercer atividade laborativa, bem como a incapacidade para realizar as atividades básicas do dia a dia, como alimentar-se ou higienizar-se.

Acerca da compreensão da incapacidade para a vida independente, a TNU se manifestou, através da Súmula 29, no sentido de que esta "não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento" (TNU, 2006). Nota-se que foi conferida maior importância à incapacidade para o trabalho, uma vez que, se constatada, já estaria configurada a incapacidade para a vida independente, e, consequentemente, a deficiência.

Com o advento da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo n. 186/2008 e promulgada pelo Decreto Executivo n. 6.949/2009, foi inserido no ordenamento jurídico pátrio um novo conceito de PcD. Segundo o art. 1º da Convenção:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, 2007, art. 1º)

Cabe destacar que a aprovação da Convenção seguiu o rito previsto no art. 5º, parágrafo 3º, da CRFB/88 (BRASIL, 1988), conferindo-lhe status de emenda constitucional, cabendo ao legislador infraconstitucional adaptar as normas relacionadas ao tema, a fim de garantir observância às diretrizes de hierarquia superior.

Assim, em 2011, o §2º do art. 20 da LOAS sofreu duas alterações, realizadas pela Lei n. 12.435/11 (BRASIL, 2011) e Lei n. 12.470/11 (BRASIL, 2011), passando a utilizar o conceito de PcD estabelecido pela Convenção. Nos dizeres de Santos:

O novo conceito deixou de considerar a incapacidade pura e simples para o trabalho e para a vida independente. As limitações física, mental, intelectual e sensorial agora devem ser conjugadas com fatores sociais, com o contexto em que vive a pessoa com deficiência, devendo ficar comprovado que suas limitações a impedem de se integrar plenamente na vida em sociedade, dificultando sua convivência com os demais (SANTOS, 2019, p. 142).

Os critérios da incapacidade para o labor e para a vida independente ficaram para trás, dando espaço para um conceito mais abrangente, que considera não só a patologia, mas a forma como o seu portador se relaciona com o mundo, demandando uma avaliação que vai

além dos consultórios médicos. No que tange a essa avaliação, o art. 16 do Decreto 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto n. 7.617/11, fixou que:

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. § 1º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2º A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades.

[...]

§ 5º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento tem por objetivo:

I - comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; e

II - aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos a que se refere o inciso I com barreiras diversas. (BRASIL, 2007, art. 16, § 1º, § 2º e § 5º)

Em janeiro de 2016 entrou em vigor o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) (BRASIL, 2015), trazendo em seu texto mais uma alteração na redação do art. 20, §2º da LOAS, que passou a vigorar da seguinte maneira, sendo essa a redação atual:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 1993, art. 20, § 2º)

Apesar de sutil, a alteração possui grande importância, pois uniformizou o conceito de PcD na legislação brasileira e afastou o subjetivismo na apreciação do caso concreto. A palavra "impedimentos" foi substituída por "impedimento", no singular, indicando que basta a existência de um único impedimento para caracterizar a deficiência (SANTOS, 2019). Na mesma linha de raciocínio, a expressão "em interação com diversas barreiras" foi substituída por "em interação com uma ou mais barreiras".

A Lei n. 13.146/2015 também apresentou as diferentes espécies de barreiras que podem obstruir a participação plena e efetiva da PcD na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. São elas: barreiras urbanísticas, barreiras arquitetônicas, barreiras

nos transportes, barreiras nas comunicações e na informação, barreiras atitudinais, e, por fim, as barreiras tecnológicas (BRASIL, 2015, art. 3º, IV).

De acordo com o Estatuto, as barreiras urbanísticas são aquelas presentes nas vias, nos espaços públicos e nos espaços privados abertos ao público ou de uso coletivo. Exemplo disso são as calçadas desniveladas e ruas esburacadas, facilmente encontradas nos municípios brasileiros. Já as barreiras arquitetônicas são aquelas existentes nos edifícios públicos e privados, como, por exemplo, a falta de rampas ou elevadores que possibilitem o acesso de um indivíduo com mobilidade reduzida ao pavimento superior de um estabelecimento.

Um claro exemplo de barreira existente nos meios de transportes é a escassez de ônibus adaptados para o uso de cadeirantes, obrigando-os a passar pelo constrangimento de serem carregados para o interior do veículo. Quanto às barreiras nas comunicações e na informação, essas foram definidas como "qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação" (BRASIL, 2015, art. 3º, IV, d). Programas televisivos sem legendas ou janela de libras revelam esse tipo de barreira, impedindo que pessoas com deficiência auditiva recebam a mensagem ali transmitida.

Segundo Talita Cazassus Dall'agnol (2018), atuante na Secretaria Nacional da Pessoa com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos, as barreiras atitudinais são as mais comuns na sociedade, e as mais prejudiciais à PcD. Apresenta como exemplos a recusa de determinadas escolas à matrícula de alunos que possuem algum tipo de deficiência, e o bullying que ainda ocorre nos ambientes escolares. Por fim, as barreiras tecnológicas são aquelas que obstruem o acesso da PcD às tecnologias, como a falta de dispositivos móveis (smartphones ou tablets) com interface acessível.

Em verdade, todas essas barreiras dificultam não só a inserção da PcD no mercado de trabalho, mas também o exercício de atividades básicas do cotidiano. Tais empecilhos, que podem passar despercebidos no dia a dia daqueles que não possuem nenhuma deficiência, são determinantes para o alcance da autonomia da PcD.

4.1 Impedimento de longo prazo

Em julho de 2011, a Lei n. 12.435/11 alterou o § 2º do art. 20 da LOAS, inserindo os seguintes incisos:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (BRASIL, 1993, art. 20, § 2º, I e II)

Percebe-se que, nos incisos de um mesmo dispositivo, a lei desvinculou o conceito de pessoa com deficiência à ideia de incapacidade para o trabalho e para a vida independente, definindo a PcD como aquela que possui impedimentos de longo prazo capazes de gerar limitações à sua participação efetiva em sociedade (inciso I); e atrelou-o novamente ao conceito ora superado (inciso II).

Pouco tempo depois, em agosto de 2011, foi publicada a Lei n. 12.470/11 (BRASIL, 2011), que modificou, mais uma vez, o § 2º do art. 20 da LOAS, corrigindo a incoerência da lei anterior. A nova lei revogou os incisos I e II do parágrafo mencionado, e inseriu o § 10 ao art. 20, que definiu como impedimento de longo prazo "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Essa acepção de impedimento de longo prazo é utilizada até os dias de hoje.

No tocante ao critério temporal objetivo (02 anos), a jurisprudência entendia que tal exigência se mostrava em conflito com a Constituição Federal, dado que não consta na Carta Constitucional, nem na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, previsão de prazo mínimo caracterizador da deficiência. Os magistrados alegavam afronta aos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, entre outros. Assim, declaravam a inconstitucionalidade do §10, de forma incidental, e afastavam a sua aplicação no caso concreto.

Foi o que aconteceu na sentença proferida nos autos do processo n. 0060396-57.2015.4.02.5162, da 01ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itaperuna. Eis alguns trechos da decisão:

Em síntese, a inovação trazida no art. 1º da Lei nº 12.435/11, na parte que alterou o art. 20, §2º, da LOAS, ao impor critério temporal objetivo (dois anos) à incapacidade, como requisito para a caracterização da deficiência, não encontra respaldo na norma do art. 203, caput e inciso V da CF/1988.

Ao contrário, a norma infraconstitucional restringe sensivelmente a garantia constitucional de natureza assistencial, indistintamente assegurada pelo Legislador Constituinte a quem dela necessitar (CF, 203, caput), desde que portador de deficiência e incapaz de se sustentar (idem, inciso V), independentemente do tempo de duração mais ou menos longo de tal necessidade.

Resta assim violado, ainda, o postulado da vedação ao retrocesso em sede de garantias indissociavelmente ligadas a direito social essencial à assistência (CF, art. 6º, caput), já positivadas, ressalte-se, por meio de anterior ato legislativo, sem a malsinada restrição temporal.

A observância indiscriminada do referido período de tempo como requisito para a caracterização da deficiência, colide, ainda, com os princípios da universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, I), norteadores da seguridade social, na medida em que ficam excluídos de plano de sua cobertura potenciais beneficiários da garantia, quando sujeitos a fatores incapacitantes de duração inferior aos dois anos estabelecidos na lei nova. Por fim, ainda de forma sintética, a restrição aventada pelo legislador infraconstitucional no inciso II do §2º do art. 20 da LOAS (na nova redação dada pela Lei 12.435/11), incide também no vício da desproporcionalidade, eis que impõe ônus excessivo em hipóteses em que a simples realização, de tempos em tempos, de perícias médicas administrativas — aliás, já previstas no art. 21 da própria LOAS — seriam suficientes para detectar eventual reabilitação do beneficiário, em casos de incapacidades temporárias.

Ante o acima exposto, afasto o critério temporal trazido pela Lei nº 12.435/11, ante sua inconstitucionalidade material. (Tribunal Regional Federal da 2º Região, 2016).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já se manifestou no mesmo

sentido:

AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARÍSSIMO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INTERNALIZAÇÃO COMO NORMA CONSTITUCIONAL. ART. 203, INC. V, DA CRFB E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. [...] 8. A Turma Nacional de Uniformização tem admitido que a temporariedade da incapacidade não constitui óbice para a concessão do benefício assistencial e que o critério de deficiência "com efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" não pode ser o único norte para sua configuração. Assim, mesmo que a deficiência fique aquém dos 02 (dois) anos, possível se afigura caracterizar o critério objetivo, que deve ser apurado em cada caso. (PEDILEF 05170344920124058013, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, JULGADO EM 11/09/2014). [...] (Tribunal Regional Federal da 1º Região, 2017) (grifo nosso)

Tendo em vista a relevância do tema, e a quantidade de processos em trâmite versando sobre o mesmo assunto, em novembro de 2018 os membros da TNU se reuniram para decidir se a deficiência decorrente de incapacidade temporária poderia ser considerada

como impedimento de longo prazo, mesmo nos casos em que há prognóstico de recuperação inferior a 02 anos. Nessa ocasião, foi firmada a seguinte tese representativa de controvérsia, que alterou o enunciado da Súmula n. 48 da TNU:

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização. (Turma Nacional de Uniformização, 2018)

Alguns meses depois, em abril de 2019, os membros do Colegiado se reuniram novamente e aprovaram, por unanimidade, uma nova modificação do texto fixado no Tema 173 e na Súmula n. 48, levando em consideração possíveis dúvidas de interpretação que poderiam surgir na leitura do enunciado. De acordo com a nova redação:

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. (grifo nosso) (Turma Nacional de Uniformização, 2019)

Sendo assim, o critério de 02 anos foi mantido, devendo ser observado na análise da deficiência. Foi definida, ainda, a forma de contagem desse período, que deverá retroagir à data fixada pelo perito como data de início do impedimento (o início do cálculo não poderá ser feito a partir da data da perícia, como ocorria frequentemente), e terminar na data em que o perito fixar como provável de recuperação.

4.2 Deficiência x Incapacidade

O conceito de deficiência como incapacidade laboral e para a vida independente está definitivamente superado sob o ponto de vista legal, não havendo menção a tais termos na legislação atual referente ao BPC/LOAS.

Infelizmente, é possível perceber que, mesmo com a adaptação das leis ao novo parâmetro, muitos operadores do direito (inclusive os peritos médicos, auxiliares da Justiça), ao analisarem a presença da deficiência, continuam utilizando o conceito ultrapassado, o que pode resultar em uma conclusão errônea acerca do preenchimento desse requisito.

Colacionamos, a seguir, exemplos de decisões proferidas entre 2015 e 2019, nas quais os magistrados analisaram a deficiência sob a perspectiva da incapacidade para o labor:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO. 1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de têla provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. 2. A incapacidade para o labor não foi comprovada. O laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, atendendo às necessidades do caso concreto. Consta que o autor possui visão monocular, mas que isto não impede o exercício de sua profissão. Ausentes quaisquer outros documentos médicos capazes de comprovar a alegada incapacidade. 3. Não restando demonstrada a incapacidade ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, indevido o benefício assistencial pleiteado. 4. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2015) (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O Legislador Constituinte determinou como um dos objetivos da assistência social a garantia de um salário mínimo de benefício à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de têla provida pela sua própria família (art. 203, V, CF88). 2. O art. 20 e parágrafos, da lei 8742/93, estabelece dois requisitos cumulativos para a concessão do benefício em questão, quais sejam: (i) a comprovação da idade avançada ou da incapacidade decorrente de a pessoa ser portadora de deficiência e; (ii) o estado de miserabilidade familiar. 3. Não comprovada a incapacidade da parte autora. [...] 5. Negado provimento à apelação. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2017) (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

1. Tendo o magistrado fundamentado a sua decisão em fatos inexistentes nos autos, divorciados do conjunto probatório, há que ser decretada a sua nulidade, aplicando-se o disposto no Art. 1.013, § 3º, II, do CPC. 2. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de têla provida por sua família. 2. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 3. Ausente um dos requisitos legais, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte. 4. Apelação provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2019) (grifo nosso)

Constata-se que, nos casos apontados, o benefício assistencial foi indeferido em razão da não comprovação da incapacidade laborativa, o que, em verdade, em nada deveria

implicar na aferição da deficiência, visto que, com as alterações legislativas, seu elemento caracterizador passou a ser o impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa restringir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade.

Insta esclarecer que existem pessoas incapacitadas para o trabalho que não se enquadram no conceito da deficiência. Por outro lado, existem pessoas com capacidade laborativa que são consideradas PcD. A própria legislação brasileira prevê a reserva de vagas destinadas a elas (BRASIL, 1991, art. 93), no intuito de estimular e facilitar o acesso dessa parcela populacional ao mercado de trabalho.

Existem, também, pessoas com deficiência incapazes para laborar. Nesse caso, a incapacidade é entendida como um impedimento de longo prazo, e, por isso, é relevante na análise da deficiência.

AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARÍSSIMO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INTERNALIZAÇÃO COMO NORMA CONSTITUCIONAL. ART. 203, INC. V, DA CRFB E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. [...] 10. Observa-se, de forma recorrente, a realização da análise da existência de impedimento de longo prazo adstrita à verificação da capacidade laborativa. No entanto, em verdade, a incapacidade laborativa constitui apenas um dos elementos que integram o conceito de impedimento de longo prazo, devendo ser observada também a existência de barreiras capazes de obstar a participação, plena e efetiva, no meio social. [...] (Tribunal Regional Federal da 1º Região, 2017) (grifo nosso).

Cabe ressaltar que as principais barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência são o preconceito e as atitudes discriminatórias. Segundo a lição de Piovesan (2013, p. 284), a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoas com Deficiência — que alterou o conceito de PcD —, surgiu justamente como uma "resposta da comunidade internacional à longa história de discriminação, exclusão e desumanização" dessas pessoas, história que persiste até os dias de hoje, apesar dos esforços empregados na luta pela inclusão e acessibilidade.

Em um país como o Brasil, em tempos de crise, com um mercado de trabalho extremamente concorrido, não seria crível assumir que, em uma entrevista de emprego, uma pessoa com limitações de ordem física, mental, intelectual ou sensorial concorreria em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que possua capacidade para exercer a

atividade. Some-se a isso o fato de que o BPC exige a carência de recursos financeiros, ou seja, aqueles que buscam o benefício são pessoas humildes, geralmente sem instrução, outro fator que dificulta a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho.

Dito isso, forçoso concluir que a capacidade laborativa não deve constituir óbice à concessão/manutenção do Benefício de Prestação Continuada. Os operadores do direito devem atentar-se às atualizações da lei, ao aplicá-la no caso concreto, pois, como demonstrado, a diferenciação e consequente desvinculação dos conceitos de incapacidade e deficiência são cruciais para garantir o acesso ao benefício a todos aqueles que dele necessitam.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é uma garantia constitucional, um direito conferido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Após a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, inserida no ordenamento jurídico pátrio com status de emenda constitucional, o conceito de pessoa com deficiência fixado na LOAS sofreu modificações, buscando aproximarse dos parâmetros estabelecidos no aludido diploma. A última alteração, ocorrida em 2015, em decorrência do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, definiu como pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; conceito este mais abrangente do que o previsto na redação original da lei, que exigia a comprovação de incapacidade laborativa e para a vida independente.

No entanto, não obstante a preocupação do legislador em adequar as normas do BPC aos parâmetros estabelecidos nos diplomas legais dedicados a promover e assegurar o exercício dos direitos das PcD, verificou-se que ainda existem julgados que ignoram a atualização da LOAS, utilizando um conceito de deficiência defasado, que possui como elementos caracterizadores a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o labor – em especial esta última, tendo em vista o entendimento firmado pela Súmula 29 da

TNU (TNU, 2006) no sentido de que a impossibilidade de prover ao próprio sustento configuraria, também, incapacidade para a vida independente.

Dessa forma, conclui-se que, a fim de cumprir o disposto no §2º do art. 20 da LOAS (BRASIL, 1993) e garantir que todas as pessoas com deficiência, que também preencherem os demais requisitos, tenham seu direito ao benefício assistencial reconhecido, é fundamental que os operadores do direito se atentem às mudanças significativas que ocorreram na legislação.

REFERÊNCIAS

BORGES, Ligia. Internacional: **Acordos de Previdência ampliam proteção social a brasileiros no exterior**. Disponível em http://www.previdencia.gov.br/2018/02/internacional-acordos-de-previdencia-ampliam-protecao-social-brasileiros-no-exterior/. Acesso em: 02 jul. 2019.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal.** Temas Representativos (Tema 173). Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-173. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 2008.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm.

BRASIL. **Decreto nº 7.617, de 26 de setembro de 2007.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7617.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8805.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.462, de 8 de agosto de 2018.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9462.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em 12 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 04 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 17 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L8742compilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L9720.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 13 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.817, de 5 de junho de 2013. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12817.htm. Acesso em: 12 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm. Acesso em: 13 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em: 06 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13982.htm. Acesso em: 06 abr. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv871.htm. Acesso em: 06 abr. 2020.

BRASIL. **Portaria Conjunta MDS/INSS n. 3, de 21 de setembro de 2018.** Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-

/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41971503/do1-2018-09-24-portaria-conjunta-n-3-de-21-de-setembro-de-2018-41971236>. Acesso em: 06 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 1.112.557/MG. Terceira Seção.

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data da decisão: 28/10/2009. Data da publicação: 20/11/2009, Fonte: DJE. Disponível em:

http://bdm.unb.br/bitstream/10483/1943/4/Anexo%20C%20-

%20Ac%C3%B3rd%C3%A3o%202.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação** nº 4.374. Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Pernambuco. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data da decisão: 18/04/2013. Data da publicação: 04/09/2013. Disponível em:

http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489. Acesso em: 02 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Recurso Inominado** no Processo de nº 0511498-21.2016.4.05.8400. Primeira Turma Recursal. Relator: Juiz Federal Magnus Augusto Costa Delgado. Data da decisão: 13/12/2017. Publicado em 14/12/2017. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 01ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itaperuna. **Sentença** no Processo de n. 0060396-57.2015.4.02.5162. Juíza Federal Titular Priscilla Pereira da Costa Corrêa. Data da decisão: 28/04/2016. Disponível em: https://www10.trf2.jus.br/consultas. Acesso em: 16/10/2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação Cível** no Processo de nº 0001154-41.2017.4.02.9999. Segunda Turma. Relatora: Desembargadora Federal Simone Schreiber. Data da decisão: 07/12/2017. Publicado em 14/12/2017. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Agravo Legal em Apelação Cível** no Processo de nº 0003489-39.2013.4.03.6121. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal Paulo Domingues. Data da decisão: 14/09/2015. Publicado no e-DJF3 Judicial em 23/09/2015. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível** no Processo de nº 0039731-61.2017.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira. Data da decisão: 02/07/2019. Publicado no e-DJF3 Judicial em 11/07/2019. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula 29**, de 13 de fevereiro de 2006. Disponível em: http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula 48**, alterada na sessão de 25 de abril de 2019. Disponível em: http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula 79**, de 24 de abril de 2015. Disponível em: http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>. Acesso em: 16 out. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DALL'AGNOL, Talita Cazassus. Conheça as principais barreiras que impedem a inclusão de pessoas com deficiência. **Diário da Inclusão Social**, 2018. Disponível em < https://diariodainclusaosocial.com/2018/10/03/conheca-as-principais-barreiras-que-impedem-a-inclusao-de-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 01 nov. 2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário.** 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social.** 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos de direito da seguridade social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ONU. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM (1948). Disponível em https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/declaracao-universal-dos-direitos-do-homem-1948/21858. Acesso em: 02 jul. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social.** 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. In. LENZA; Pedro. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TNU — Turma Nacional de Uniformização — Conselho da Justiça Federal. https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/jurisprudencia-1. Acesso em 20 abr. 2020.